



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.259.210 - RJ (2011/0061964-0)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS ILHA DO GOVERNADOR S/A**
ADVOGADOS : **JOAREZ DE FREITAS HERINGER E OUTRO(S)**
 DANIEL FERREIRA DA PONTE E OUTRO(S)
 CARLA DE PAULA SOUZA MILIONI E OUTRO(S)
RECORRIDO : **BY CÉLIA BRÂNDÃO MODAS LTDA**
ADVOGADOS : **LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE E OUTRO(S)**
 THALLES MESSIAS DE ANDRADE

EMENTA

DIREITO CIVIL. SHOPPING CENTER. INSTALAÇÃO DE LOJA. PROPAGANDA DO EMPREENDIMENTO QUE INDICAVA A PRESENÇA DE TRÊS LOJAS-ÂNCORAS. DESCUMPRIMENTO DESSE COMPROMISSO. PEDIDO DE RESCISÃO DO CONTRATO.

1. Conquanto a relação entre lojistas e administradores de Shopping Center não seja regulada pelo CDC, é possível ao Poder Judiciário reconhecer a abusividade em cláusula inserida no contrato de adesão que regula a locação de espaço no estabelecimento, especialmente na hipótese de cláusula que isente a administradora de responsabilidade pela indenização de danos causados ao lojista.

2. A promessa, feita durante a construção do Shopping Center a potenciais lojistas, de que algumas lojas-âncoras de grande renome seriam instaladas no estabelecimento para incrementar a frequência de público, consubstancia promessa de fato de terceiro cujo inadimplemento pode justificar a rescisão do contrato de locação, notadamente se tal promessa assumir a condição de causa determinante do contrato e se não estiver comprovada a plena comunicação aos lojistas sobre a desistência de referidas lojas, durante a construção do estabelecimento.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, prosseguindo no julgamento, após o voto vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, por maioria, negar provimento ao recurso especial. Votou vencido o Sr. Ministro Massami Uyeda. Votaram com a Sra. Ministra Nancy Andrighi os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Ricardo Villas Bôas Cueva. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Massami Uyeda. Lavrará o acórdão a Sra.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Nancy Andrichi.

Brasília (DF), 26 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.259.210 - RJ (2011/0061964-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS ILHA DO GOVERNADOR S/A
ADVOGADO : DANIEL FERREIRA DA PONTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : BY CÉLIA BRÃNDÃO MODAS LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE E OUTRO(S)
THALLES MESSIAS DE ANDRADE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS ILHA DO GOVERNADOR S. A., fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", do permissivo constitucional, em que se alega violação dos artigos 35, caput, 45 e 54 da Lei n. 8.245/91 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Os elementos existentes nos presentes autos noticiam que a ora recorrida, BY CÉLIA BRANDÃO MODAS LTDA., ajuizou, em face do ora recorrente, EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS ILHA DO GOVERNADOR S.A., ação indenizatória, ao fundamento de que, em resumo, é empresa com cerca de 15 (quinze) anos de tradição no mercado de vestuário e que, diante da notícia da instalação, no Shopping Ilha Plaza, de lojas, denominadas âncoras, tais como MESBLA, LOJAS AMERICANAS e C&A, optou por ingressar seu negócio comercial no referido empreendimento, em razão, sobretudo, da forte e intensa propaganda. Contudo, segundo alegou, o ora recorrente, EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS ILHA DO GOVERNADOR S. A., não cumpriu a promessa de instalar, no Shopping Center, as supramencionadas lojas âncoras, resultando, com isso, no insucesso de seus negócios. Sendo assim, pediu, pela ordem: a) a rescisão contratual da locação, por culpa exclusiva da ora recorrente, EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS ILHA DO GOVERNADOR S. A.; b) condenação por perdas e danos, bem como a restituição do valor pago a título de "*res sperata*", devidamente corrigidos; c) a imputação de ressarcimento por lucros cessantes (fls. 3/18 e-STJ).

Devidamente citado (fl. 94 e-STJ), o ora recorrente, EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS ILHA DO GOVERNADOR S. A., apresentou defesa, na forma de contestação. Em resumo, sustentou que em 1.985, iniciou estudos de viabilidade econômica para construir, na cidade da Ilha do Governador/RJ, Shopping Center. Tendo isso em conta, celebrou contratos de parceria com as empresas, já



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecidas no mercado, MESBLA, C&A e LOJAS AMERICANAS S. A., para instalação de suas lojas no referido empreendimento comercial. Contudo, em decorrência da constatação de que, na área de construção do referido empreendimento comercial, o terreno não possuía condições técnicas de segurança para construção, nos moldes inicialmente planejados, ensejando-se, com isso, adequações, notadamente, acerca da extensão geográfica do empreendimento. Com isso, as empresas C&A e Lojas Americanas desistiram de instalar suas unidades no empreendimento. Mantendo-se, assim, apenas a empresa MESBLA, permanecendo no Shopping Center até a decretação de sua falência ocorrida em 1.999. Nesse contexto, o ora recorrente, EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS ILHA DO GOVERNADOR S/A, apontou que a ora recorrida, BY CÉLIA BRANDÃO MODAS LTDA., instalou seu comércio no referido empreendimento somente no ano de 1.992, portanto, não foi atraída, segundo apontou, pela notícia de instalação das lojas denominadas âncoras. Outrossim, sustentou que o sucesso ou malogro do negócio faz parte da conjuntura de mercado e não pode imputado ao Shopping Center. Asseverou, ainda, a existência de cláusula contratual que prevê o afastamento de indenização em hipóteses deste jaez. Finalmente, requer a improcedência dos pedidos iniciais, bem como a condenação pelos ônus de sucumbência (fls. 96/124 e-STJ).

Ato contínuo, o ora recorrente, EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS ILHA DO GOVERNADOR S. A., apresentou reconvenção. Em linhas gerais, sustentou a existência de danos morais. Asseverou, na oportunidade, que a ora recorrida, BY CÉLIA BRANDÃO MODAS LTDA., é cessionária de locação e, portanto, não tem legitimidade para pleitear reparação civil. Finalmente, apontou que no contrato de locação existe cláusula expressa no sentido de possibilitar a alterar ou substituição das lojas do Shopping Center, inclusive as lojas âncoras, inicialmente anunciadas (fls. 293/301 e-STJ).

Em resposta à reconvenção, a ora recorrida, BY CÉLIA BRANDÃO MODAS LTDA., disse que não há dano moral apto a ser indenizado porque o reconvinte é pessoa jurídica. Alegou, outrossim, que não é cessionária de locação. Por final, alegou que houve promessa de fato de terceiro não cumprida. (fls. 355/368 e-STJ).

O r. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca da Ilha do Governador/RJ, julgou procedente os pedidos iniciais da ora recorrida, BY CÉLIA BRANDÃO MODAS LTDA. Dentre seus fundamentos, é possível destacar que: "(...) A autora investiu em seu empreendimento logístico, custeando reforma e instalação de equipamentos, exigidos pelo padrão adotado pela ré no âmbito do Shopping Center e, no entanto, viu seu investimento prejudicado pelo descumprimento da ré na instalação das lojas âncoras, o que, ao ver deste Juízo, permite a condenação da ré a reparar à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autora pelo que foi gasto no empreendimento, devolução da res sperata, desde que demonstrado o seu pagamento, quando da liquidação da sentença, eis que a autora pagou por algo que lhe foi prometido e não cumprido pela ré, além de lucros cessantes, também a serem apurados em liquidação de sentença." (fl. 1200) Quanto ao pedido reconvenicional, restou afastado porque "(...) não se apresentou ao autos qualquer prova de perdas e danos praticados pela autora-reconvinda, como também não se pode imputar à autora-reconvinda o descumprimento do contrato, quando a própria ré-reconvinte primeiro deixou de cumprir suas obrigações, como acima fundamentado." (fl. 1.204 e-STJ) Ao final, o r. Juízo a quo, foi categórico: "(...) JULGA-SE PROCEDENTE o pedido, para rescindir o contrato de locação comercial, por culpa exclusiva da ré, afastando-se qualquer penalidade para a autora, e condenar a ré a reparar os prejuízos materiais, tais como a devolução dos valores gastos pela autora na instalação da loja, devolução da res sperata, tudo com juros legais e correção monetária a contar do pagamento, e lucros cessantes, estes últimos pleitos a serem liquidados, por arbitramento. Condena-se a ré nas despesas do processo e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da condenação." (fl. 1.191/1.204 e-STJ).

Irresignado, o ora recorrente, EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS ILHA DO GOVERNADOR S. A., interpôs recurso de apelação. Em resumo, sustentou que, segundo cláusula contratual, não poderia ser responsabilizada pelo estabelecimento e/ou permanência, no Shopping Center, de lojistas tradicionais ou famosos, embora tenha procurado fazê-lo. Asseverou, ainda, que o artigo 54, da Lei 8.245/91, permite a livre pactuação entre lojistas e empreendedores de Shopping Center, para os contratos de locação. Argumentou, outrossim, que a ora recorrida, BY CÉLIA BRANDÃO MODAS LTDA., firmou contrato de locação 3 (três) anos após a inauguração do Shopping Center que, na sua compreensão, já era público que as lojas âncoras não integravam o empreendimento comercial. Alegou, também, que inexistia promessa de fato de terceiro. Finalmente, sustentou que a ausência de lojas âncoras, no empreendimento comercial, não é capaz de gerar reparação civil. (fls. 1.216/1.228 e-STJ).

Contudo, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por meio da Primeira Câmara Cível, por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso interposto pelo ora recorrente, EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS ILHA DO GOVERNADOR S. A. A ementa, por oportuno, está assim redigida:

"CIVIL. SHOPPING CENTER. CONTRATO DE LOCAÇÃO. INVESTIMENTO PREJUDICADO PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL CONSUBSTANCIADA NA INSTALAÇÃO DE LOJAS ÂNCORAS. RES SPERATA. RESCISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTRATUAL CULPOSA. SENTENÇA CORRETA.

O empreendedor realiza promessa de fato de terceiro e responde no caso de inadimplemento daquele. Não instalação de lojas âncoras em prejuízo do autor, que possuía loja satélite. Direito à devolução da res sperata, do valor das benfeitorias e ao pagamento de lucros cessantes. Valores corretamente quantificados pela sentença. A exegese da Lei n.º 8.245/91 deve respeitar sua matiz ideológica, fulcrada, no caso das locações não-residenciais, na proteção ao fundo empresarial e no princípio da continuidade da empresa, em sintonia com os valores irradiantes do novo modelo constitucional desenhado pela Carta de 1988. É sob tal perspectiva que se examina a cláusula exoneratória ventilada no recurso, cujo teor termina por infringir as disposições que norteiam os contratos de adesão e a principiologia da Lei do Inquilinato. Daí, uma vez não usufruídas as vantagens anunciadas pelo empreendedor, faz jus o lojista à restituição da res sperata." IMPROVIMENTO DO RECURSO."

Os embargos de declaração de fls. 1.247/1.259 e-STJ, foram rejeitados às fls. 1.271/1.276 e-STJ.

Nas razões do especial, o ora recorrente, EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS ILHA DO GOVERNADOR S. A., sustenta, em resumo, negativa de prestação jurisdicional porque, na sua compreensão, o v. acórdão recorrido deixou de examinar questões imprescindíveis ao deslinde da controvérsia, notadamente, acerca da ocorrência de caso fortuito ou força maior, bem como quanto à inexistência de prova quanto aos danos materiais. Asseverou, ainda, que o art. 54, da Lei n. 8.245/91, possibilita aos lojistas e aos empreendedores de Shopping Center, ampla capacidade de negociação, nas condições dos contratos de locação. Aponta, ainda, que o exame da questão não requer o reexame de cláusula contratual, a teor do enunciado da Súmula 5/STJ. Diz, também, nesse contexto, que não é devido qualquer indenização por eventuais prejuízos sofridos pela ora recorrida, BY CÉLIA BRANDÃO LTDA., em razão dos riscos intrínsecos a qualquer empreendimento comercial. Apontou, finalmente, que a falta de instalação e/ou manutenção de lojas âncoras, no empreendimento comercial, não gera dano apto a reparação civil (fls. 1.335/1.355 e-STJ).

Devidamente intimada, a ora recorrida, BY CÉLIA BRANDÃO LTDA, apresentou contrarrazões. Em resumo, pugnou pela manutenção integral do v. acórdão recorrido. Apontou, ainda, a incidência, para a espécie, da Súmula 5/STJ (fls. 1.296/1.300 e-STJ).

Às fls. 1.323/1.325 e-STJ, sobreveio juízo negativo de admissibilidade recursal, oportunidade em que, por meio do Agravo de Instrumento n. 1.319.466/RJ,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esta Relatoria determinou a subida dos autos principais, para melhor exame da controvérsia.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.259.210 - RJ (2011/0061964-0)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - DIREITO EMPRESARIAL - LOCAÇÃO - SHOPPING CENTER - NEGÓCIO JURÍDICO ATÍPICO, DE NATUREZA MISTA - SUCESSO DO EMPREENDIMENTO COMERCIAL DO LOJISTA - DEPENDÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE LOJAS ÂNCORAS - INEXISTÊNCIA - - DIRIGISMO CONTRATUAL - VEDAÇÃO - REPARAÇÃO CIVIL - DESCABIMENTO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - Não há omissão no aresto *a quo*, tendo sido analisadas as matérias relevantes para solução da controvérsia.

II - Por se tratar de negócio jurídico atípico, de natureza mista, contendo cláusulas específicas relacionadas ao interesse do empreendedor no êxito do comércio exercido pelo lojista, a Lei nº 8.245/91 em seu artigo 54 estabelece que: *"nas relações entre os lojistas e empreendedores de "shopping center", prevalecerão as condições livremente pactuadas nos contratos de locação respectivos e as exposições procedimentais previstas nesta lei"*.

III - O sucesso ou não das vendas não faz parte, sequer implicitamente, de contrato de locação mesmo porque o locador não pode garantir a impossibilidade de fracasso da mercancia alheia, tampouco garantir a instalação e/ou manutenção das denominadas lojas âncoras no Shopping Center.

IV - Dessa forma, exigir a instalação e/ou manutenção de lojas âncoras no empreendimento comercial, constitui-se em inegável e indevido dirigismo contratual, nas relações comerciais que são regidas ora pela demanda de consumo, ora por questões técnicas inerentes ao perfil comercial que cada lojista tem quanto ao fornecimento do seu produto, bem como ao próprio público a ser oferecido.

V - Assim, a ausência de instalação e/ou manutenção de lojas âncoras, em Shopping Center, não gera direito à reparação civil, na hipótese de malogro dos demais comerciantes do empreendimento comercial, tendo em conta que tal circunstância refoge à essencialidade do contrato de locação.

VI - Recurso especial provido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

A irresignação merece prosperar.

Com efeito.

A controvérsia aqui agitada reside no exame do cabimento ou não, de reparação civil, na hipótese em que as denominadas lojas âncoras, nos empreendimentos de Shopping Center, não são instaladas conforme inicialmente programado.

Resumidamente, tem-se que a ora recorrida, BY CÉLIA BRANDÃO LTDA., motivada pela possibilidade melhoria em suas condições comerciais, pactuou, perante o ora recorrente, EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS ILHA DO GOVERNADOR S. A., contrato de locação, sobretudo pela notícia da instalação de lojas âncoras, no empreendimento imobiliário, denominado Shopping Center Ilha Plaza, administrado pela ora recorrente. Contudo, segundo alegou, tais lojas não foram implementadas o que ensejou, seu malogro comercial. Sendo assim, pleiteou rescisão contratual e a reparação dos prejuízos decorrentes da ausência de consumidores suficientes para sustentação de seu comércio. O r. Juízo *a quo* julgou procedente os pedidos iniciais. Interposto recurso de apelação, pelo ora recorrente, EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS ILHA DO GOVERNADOR S. A., o egrégio Tribunal de origem negou, por unanimidade de votos, provimento ao recurso por entender abusiva a cláusula contratual que excluía direito à indenização em virtude da não instalação e/ou retirada das denominadas lojas âncoras do empreendimento comercial. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. Daí a interposição do presente recurso especial.

Inicialmente, acerca da negativa de prestação jurisdicional, observa-se que, diferente do que pretendido pelo ora recorrente, EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS ILHA DO GOVERNADOR S. A., o v. acórdão recorrido examinou, adequadamente, os principais pontos da lide, notadamente acerca da controvérsia relativa à indenização por danos materiais (fl. 1.259).

Na verdade, esta Corte Superior tem repetido, em diversos julgados, que o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (*ut* AgRg no REsp n. 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26/09/2005).

É certo que o contrato de locação de espaço para uso comercial em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Shopping Center agrega componentes diversos dos usuais no ramo comercial. Daí porque, é certo, não há se falar em incidência do Código de Defesa do Consumidor, mas sim da Lei do Inquilinato (*ut* EREsp 331365/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 06/08/2008). Nesse contexto, a doutrina especializada explica a origem de tal fenômeno comercial, nos seguintes termos:

"(...)

O Shopping Center, anglicanismo de origem norte-americana, consiste num empreendimento de construção dispendiosa, destinada a um conjunto comercial composto de várias lojas de maior (âncoras) e menor dimensão (satélites), todas voltadas para galerias internas confortáveis, sendo as lojas logicamente localizadas quanto aos negócios nelas explorados (tenant mix), fornecendo ao consumidor facilidades de acesso (estacionamento), requintes na apresentação do conjunto, qualidade dos produtos, segurança, conforto e lazer, atrativos que sustentam o sucesso do empreendimento."(Pestana de Aguiar, João Carlos. Nova Lei das Locações Comentada: Rio de Janeiro: Lumen Júris, 1992, p. 9).

Na espécie, observa-se que a presente demanda foi ajuizada tendo como fundamento a responsabilidade do ora recorrente, EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS ILHA DO GOVERNADOR S. A., porque a ora recorrida, BY CÉLIA BRANDÃO LTDA., ao instalar seu comércio no Shopping Ilha Plaza, viu-se frustrada em sua expectativa de buscar retorno financeiro aos investimentos realizados no seu negócio. Assim, alegou que o ora recorrente, EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS ILHA DO GOVERNADOR S. A., não cumpriu a obrigação de providenciar a instalação de lojas âncoras no empreendimento denominado Shopping Ilha Plaza, ensejando-se, com isso, no malogro de seu negócio.

Nesse contexto, *data venia*, não merece prosperar a pretensão da ora recorrida, BY CÉLIA BRANDÃO LTDA.

É que a ora recorrida, BY CÉLIA BRANDÃO LTDA., ao instalar seu comércio no Shopping Ilha Plaza, administrado pelo ora recorrente, EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS ILHA DO GOVERNADOR S. A., assumiu sua parcela de risco no negócio, tendo pleno conhecimento das normas gerais e especiais que regem a locação dos espaços em Shopping Center, as quais aderiu e consentiu.

Na verdade, o sucesso ou não das vendas não faz parte, sequer implicitamente, de contrato de locação mesmo porque o locador não pode garantir a impossibilidade de fracasso da mercancia alheia, tampouco garantir a instalação e/ou manutenção das denominadas lojas âncoras no Shopping Center.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, exigir a instalação e/ou manutenção de lojas âncoras no empreendimento comercial, constitui-se em inegável e indevido dirigismo contratual, nas relações comerciais que são regidas ora pela demanda de consumo, ora por questões técnicas inerentes ao perfil comercial que cada lojista tem quanto ao fornecimento do seu produto, bem como ao próprio público a ser oferecido.

Não se olvida, é certo, que o ora recorrente, EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS ILHA DO GOVERNADOR S. A., procurou, conforme consta dos presentes autos, a instalação, no empreendimento comercial, das referidas lojas âncoras. Contudo, não teve êxito. E, nessa ordem de ideias, não é razoável imputar ao ora recorrente, EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS ILHA DO GOVERNADOR S.A., a responsabilidade pela ausência de tais lojas no Shopping Ilha Plaza.

A propósito, por isso, *"não se pode falar na contraprestação imediata do empreendedor providenciar a instalação das "lojas âncoras" em determinado termo, mesmo porque é ato dependente de terceiro. Pode-se mesmo sustentar que a instalação de determinada "loja âncora", acenada pelo empreendedor, não se insere como cláusula resolutória tácita mas como parte do risco do empreendimento assumido pelo "lojista". Com efeito, a instalação de "determinada loja âncora", se inserida no contrato como condição, teria a natureza simplesmente potestativa."* (Da Silva Pereira, Caio Mário. Instituições de Direito Civil, vol. I, pág. 476).

De qualquer sorte, por se tratar de negócio jurídico atípico, de natureza mista, contendo cláusulas específicas relacionadas ao interesse do empreendedor no êxito do comércio exercido pelo lojista, a Lei n. 8.245/91 em seu artigo 54 estabelece que, *in verbis*: *"nas relações entre os lojistas e empreendedores de "shopping center", prevalecerão as condições livremente pactuadas nos contratos de locação respectivos e as exposições procedimentais previstas nesta lei"*.

Nesse contexto, não se esta aqui a interpretar cláusula contratual - por óbice do enunciado da Súmula 5/STJ - que, no caso, previa a não-obrigatoriedade de instalação de lojas âncoras no empreendimento comercial e que foi julgada, pelo eg. Tribunal de origem, como abusiva. O que se pretende, na verdade, é conferir aplicação ampla ao artigo 54, da Lei n. 8.245/91, aplicado exclusivamente aos lojistas e empreendedores de Shopping Center.

Ademais, ainda que assim não fosse, outros fundamentos afastam a pretensão da ora recorrida, BY CÉLIA BRANDÃO LTDA. que objetiva indenização pelo insucesso de seu negócio. A uma, consta dos autos que as referidas lojas âncoras inicialmente, por meio de parceira comercial, anunciaram a intenção de instalar suas unidades no empreendimento Shopping Ilha Plaza. Contudo, após a necessidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adequação do projeto ao terreno, optaram por não participar do empreendimento comercial. E, sem dúvida, esta não circunstância - desistência da instalação - não pode ser imputada ao ora recorrente, EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS ILHA DO GOVERNADOR S. A. A duas, é possível destacar dos autos (fl. 1.191 e-STJ) que o empreendimento comercial denominado Shopping Center Ilha Plaza foi inaugurado em abril de 1.992. E a publicidade de sua instalação iniciou-se em 1.989 (fl. 103 e-STJ). Todavia, a ora recorrida, BY CÉLIA BRANDÃO LTDA, instalou-se no Shopping Center somente em 1.995 (fl. 1.194 e-STJ), portanto, com ampla possibilidade de conhecer e avaliar as condições comerciais do Shopping Center antes de nele ingressar.

Em resumo, a ausência de instalação e/ou manutenção de lojas âncoras, em Shopping Center, não gera direito à reparação civil, na hipótese de malogro dos demais comerciantes do empreendimento comercial, tendo em conta que tal circunstância refoge à essencialidade do contrato de locação.

Assim sendo, dá-se provimento ao recurso especial para julgar improcedente a demanda, invertendo-se, por conseguinte, os ônus sucumbenciais, mantendo-se, contudo, os percentuais fixados pelas Instâncias ordinárias.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0061964-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.259.210 / RJ

Números Origem: 19962070004953 200913526349 39677

PAUTA: 06/12/2011

JULGADO: 06/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS ILHA DO GOVERNADOR S/A
ADVOGADOS : JOAREZ DE FREITAS HERINGER E OUTRO(S)
DANIEL FERREIRA DA PONTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : BY CÉLIA BRÃNDÃO MODAS LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE E OUTRO(S)
THALLES MESSIAS DE ANDRADE

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **PAULO FERREIRA CHOR**, pela parte RECORRENTE: EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS ILHA DO GOVERNADOR S/A

Dr(a). **RENATA LIZE FERNANDES DA SILVA**, pela parte RECORRIDA: BY CÉLIA BRÃNDÃO MODAS LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Massami Uyeda, dando provimento ao recurso especial, pediu vista, antecipadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Aguardam os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Ricardo Villas Bôas Cueva. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.259.210 - RJ (2011/0061964-0)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE : **EMPREENDEMENTOS COMERCIAIS ILHA DO GOVERNADOR S/A**
ADVOGADOS : **JOAREZ DE FREITAS HERINGER E OUTRO(S)**
 DANIEL FERREIRA DA PONTE E OUTRO(S)
 CARLA DE PAULA SOUZA MILIONI E OUTRO(S)
RECORRIDO : **BY CÉLIA BRÃNDÃO MODAS LTDA**
ADVOGADOS : **LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE E OUTRO(S)**
 THALLES MESSIAS DE ANDRADE

VOTO-VISTA

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Trata-se de recurso especial interposto por EMPREENDEMENTOS COMERCIAIS ILHA DO GOVERNADOR S/A, para impugnação de acórdão exarado pelo TJ/RJ no julgamento de recurso de apelação.

Ação: de indenização, ajuizada por BY CELIA BRANDÃO MODAS LTDA. em face de ECIG - EMPREENDEMENTOS COMERCIAIS ILHA DO GOVERNADOR S/A, na qualidade de administrador do empreendimento SHOPPING CENTER ILHA PLAZA, objetivando a rescisão de contrato de locação de espaço no referido estabelecimento comercial, com indenização pelas perdas e danos e lucros cessantes incorridos por força da celebração desse contrato.

Na inicial, o principal fundamento sobre o qual a autora apoia sua pretensão é a propaganda, feita pela ré à época do lançamento do Shopping Center, de que três importantes lojas âncora participariam do empreendimento: C&A, Lojas Americanas e Mesbla. Das três, apenas uma delas se instalou no local, reduzindo portanto a frequência de público que fora determinante para a decisão da autora de celebrar o contrato de locação.

Contestação e reconvenção: apresentadas pela ré, com impugnação total da pretensão inicial e requerimento de condenação, à autora, a pagar indenização à ré pelos prejuízos decorrentes do ajuizamento de lide temerária.

Sentença: julgou procedente o pedido formulado na inicial e improcedente o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pedido formulado na reconvenção, ao argumentando principal de que na planta do empreendimento, parte integrante do contrato de locação, haveria a indicação da presença das três lojas âncora afirmadas na petição inicial, tendo tal fator sido determinante na decisão da autora de instalar-se no local.

A sentença foi impugnada mediante a interposição de recurso de apelação, pela ré.

Acórdão: negou provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa:

CIVIL. SHOPPING CENTER. CONTRATO DE LOCAÇÃO. INVESTIMENTO PREJUDICADO PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL CONSUBSTANCIADA NA INSTALAÇÃO DE LOJAS ÂNCORAS. RES SPERATA. RESCISÃO CONTRATUAL CULPOSA. SENTENÇA CORRETA. O empreendedor realiza promessa de fato de terceiro e responde no caso de inadimplemento daquele. Não instalação de lojas âncora em prejuízo do autor, que possuía loja satélite. Direito à devolução da 'res sperata', do valor das benfeitorias e do pagamento de lucros cessantes. Valores corretamente quantificados pela sentença. A exegese da Lei nº 8.245/91 deve respeitar sua matiz ideológica, fulcrada, no caso das locações não-residenciais, na proteção ao fundo empresarial e no princípio da continuidade da empresa, em sintonia com os valores irradiantes do novo modelo constitucional desenhado pela Carta de 1988. É sob tal perspectiva que se examina a cláusula exoneratória ventilada no recurso, cujo teor termina por infringir as disposições que norteiam os contratos de adesão e a principiologia da Lei do Inquilino. Daí, uma vez não usufruídas as vantagens anunciadas pelo empreendedor, faz jus o lojista à restituição da 'res sperata'.

IMPROVIMENTO DO RECURSO.

Embargos de declaração: interpostos, foram rejeitados.

Recurso especial: interposto pela ré, com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional. Alega-se violação dos arts. 535, II, do CPC; 45 e 54 da Lei de Locações; e art. 1.058 do CC/16.

Admissibilidade: o recurso não foi admitido na origem, motivando a interposição do Ag. 1.319.466/RJ, a que o i. Min. Massami Uyeda deu provimento para melhor apreciação da controvérsia.

Voto do i. Min. Relator: o i. Min. Massami Uyeda, em percuciente voto, manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso especial, para o fim de julgar improcedente o pedido formulado na petição inicial, invertendo-se os ônus sucumbenciais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pedi vista dos autos para melhor apreciação da controvérsia.

Revisados os fatos, decido.

Cinge-se a lide a apurar se deve ser mantida a condenação, imposta pelo TJ/RJ a empresa administradora de Shopping Center, de indenizar lojista que instalou seu negócio no estabelecimento alegadamente iludido pela promessa de aumento de frequência popular decorrente da presença de lojas âncora no empreendimento - presença essa que, ao cabo, não se confirmou.

Em primeiro lugar, corroboro o que sustentou o i. Min. Relator acerca da inexistência de violação à norma do art. 535, II, do CPC. De fato, o TJ/RJ pronunciou-se suficientemente sobre os principais temas que compõe a controvérsia, de modo que a prestação jurisdicional por ele dada pode ser considerada completa. Vale ressaltar está a Corte de origem não está obrigada a rebater, item por item, todas as alegações veiculadas pela parte, bastando para o bom julgamento da causa que se pronuncie de maneira clara e suficiente sobre os temas reputados fundamentais.

Também corroboro as ponderações feitas por S.Exa. no sentido da inaplicabilidade do CDC à espécie sob julgamento. Nesse sentido observo, inclusive, que o próprio TJ/RJ afasta a aplicabilidade desse diploma legal, pontuando que a nulidade de cláusula que reconheceu encontra fundamento, não em uma suposta abusividade inerente a relações de consumo, mas na natureza de adesão do contrato de locação sob julgamento.

Nos demais temas analisados pelo i. Min. Relator, contudo, entendo necessário tecer algumas considerações, sempre rogando-lhe a mais respeitosa vênia e ressaltando a extrema argúcia com que elaborou seu judicioso voto.

A pretensão manifestada pela autora da ação - e acolhida, até este momento, pelo Poder Judiciário - está construída sobre um pilar fundamental: o da crença, a ela imposta no período de tratativas iniciais do contrato de locação em Shopping Center, no fato de que três lojas de grande porte, C&A, Lojas Americanas e Mesbla, seriam instaladas no estabelecimento, operando como um atrativo de público que, indiretamente, traria significativo benefício para todos os demais lojistas, mesmo que titulares de marcas menos conhecidas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A crença na instalação dessas lojas de grande porte, portanto, tratada na inicial como uma *promessa de fato de terceiro*, teria operado, por assim dizer, como uma *causa fundamental do negócio jurídico* para as lojas menores, influenciando a formação de sua vontade para aderir ao empreendimento.

Neste recurso especial, a primeira tese sustentada pela recorrente é a de que o contrato de locação celebrado com a recorrida contém *cláusula expressa* isentando a locadora de qualquer responsabilidade pela não instalação ou permanência de tais lojas âncoras no estabelecimento. Referida cláusula, nas palavras da recorrente, deixaria claro que ela "não garantiu à recorrida a instalação ou manutenção no shopping de determinados lojistas famosos", de modo que a locatária não poderia "usar a ausência de qualquer desses lojistas como fundamento para pleitear a rescisão do contrato de locação ou para requerer indenização" (fl. 1.337, e-STJ).

A questão foi solucionada pelo TJ/RJ mediante o reconhecimento de que referida cláusula, inserida em contrato de adesão, seria abusiva porquanto retiraria do lojista o direito à justa indenização pela frustração de uma promessa efetivamente feita pelo locador. A interpretação quanto à abusividade da cláusula, com todas as vênias, não pode ser revista nesta sede, por força do óbice do Enunciado 5 da Súmula/STJ.

O argumento desenvolvido no recurso especial, de que tal abusividade não poderia ser reconhecida por força do que dispõem os arts. 45 e 54 da Lei de Locações, não ilide esta conclusão. Com efeito, o art. 45 dispõe que "são nulas de pleno direito as cláusulas do contrato de locação que visem a elidir os objetivos da presente lei (...)" e o art. 54, por sua vez, determina que "nas relações entre lojistas e empreendedores de *shopping center*, prevalecerão as condições livremente pactuadas nos contratos de locação respectivos e as disposições procedimentais previstas nesta lei". Para o recorrente, as duas disposições conjugadas deveriam implicar o reconhecimento da plena autonomia privada para as partes disciplinarem o que entendessem de direito no contrato de locação, sendo indevido o dirigismo contratual manifestado pelo TJ/RJ.

Contudo, o fato de serem livres as partes, *em princípio*, para estabelecer o conteúdo do negócio jurídico por elas celebrado, não impede que, *em cada situação concreta*,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possa haver elementos que limitem essa liberdade. Na hipótese dos autos, a análise soberana que fez o TJ/RJ acerca do contrato discutido indicou que o instrumento era de adesão e que o aceite, dado pela locatária, à cláusula aqui discutida, decorreu de abuso, pela locadora, de sua posição dominante na relação jurídica. Não há como rever, nesta sede, o que restou decidido a esse respeito sem ofensa dos limites estabelecidos pelo Enunciado 5 da Súmula/STJ.

A segunda tese sustentada no recurso, de que a falta de instalação de lojas âncora se deu por força maior, já estas se afastaram do empreendimento quando da mudança no projeto inicial ocasionada por problemas na estrutura no terreno, também não pode ser acolhida, ainda que com fundamento na suposta violação do art. 1.058 do CC/16. Se de fato a desistência das lojas âncora se deu por esse motivo, seria dever do administrador do empreendimento informar todos os demais lojistas da mudança de planos, deixando-os plenamente cientes de que não mais haveria, no Shopping Ilha Plaza, a presença de lojas de renome como atrativo de público. O TJ/RJ, contudo, analisando os fatos e documentos da causa, em momento algum corroborou o cumprimento cabal do dever de plena informação pelo recorrente. Ao contrário, considerou que a promessa de instalação de lojas âncora fora feita e fora determinante na decisão de investimento dos lojistas médios. Rever a questão, portanto, novamente é impossível nesta sede, desta vez por força do óbice do Enunciado 7 da Súmula/STJ.

Vale ressaltar que não defendo, aqui, a existência de uma suposta obrigação geral de os Shopping Centers conferirem, sempre, aos respectivos lojistas, garantia de sucesso econômico. De fato, como bem observado pelo i. Min. Relator, não haveria sentido em se reputar existente tal obrigação. Pondero apenas que se o TJ/RJ, em análise soberana do contexto fático, reconheceu o descumprimento de um dever assumido expressamente pelo locador e se tal dever, também consoante a análise das provas promovida na origem, fora determinante para a decisão de investimento dos lojistas, o reconhecimento do inadimplemento contratual é de rigor.

De tudo decorre que, novamente com todas as vênias ao ilustre Min. Relator, não é possível acolher a pretensão do recorrente, que esbarra, ora no óbice do Enunciado 5, ora no óbice do Enunciado 7 da Súmula/STJ.

Forte nessas razões, nego provimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0061964-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.259.210 / RJ

Números Origem: 19962070004953 200913526349 39677

PAUTA: 06/12/2011

JULGADO: 28/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS ILHA DO GOVERNADOR S/A
ADVOGADOS	: JOAREZ DE FREITAS HERINGER E OUTRO(S) DANIEL FERREIRA DA PONTE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BY CÉLIA BRÃNDÃO MODAS LTDA
ADVOGADOS	: LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE E OUTRO(S) THALLES MESSIAS DE ANDRADE

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto da Sra. Ministra Nancy Andrigli, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator, negando provimento ao recurso especial, pediu vista o Sr. Ministro Sidnei Beneti. Aguarda o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.259.210 - RJ (2011/0061964-0)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE : EMPREENDIMENTOS COMERCIAS ILHA DO GOVERNADOR S/A
ADVOGADOS : JOAREZ DE FREITAS HERINGER E OUTRO(S)
DANIEL FERREIRA DA PONTE E OUTRO(S)
CARLA DE PAULA SOUZA MILIONI E OUTRO(S)
RECORRIDO : BY CÉLIA BRÂNDÃO MODAS LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE E OUTRO(S)
THALLES MESSIAS DE ANDRADE

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- Meu voto, consignado o maior respeito pelo entendimento do E. Relator, constante de bem elaborado Voto, dele diverge e acompanha o Voto-Vista divergente oferecido pela E. Min^a NANCY ANDRIGHI.

2.- Desnecessário, por evidente truísmo, ressaltar a importância de três “lojas-âncoras” de enorme prestígio e atração comerciais, como “C&A”, “Lojas Americanas” e “Mesbla” em um “Shopping Center”, para as demais lojas do local.

Atraem elas, por si sós, via a só presença, renome e regular propaganda, expressivo número de clientes, que terminam por também comprar em outras lojas, seja por alimentar clima de geral “*ofelividade*” (Vilfredo Pareto) , seja pela eficiência do velho conceito de “*comércio trajetício*” (Valdemar Ferreira e outros).

Quando se informa a instalação dessas lojas em um “Shopping-Center”, acrescenta, este, ao empreendimento, o valor econômico imaterial delas emprestado, que se torna mercadoria incorpórea auferida pelos lojistas em geral, alocados no empreendimento.

3- No caso, o Tribunal de origem, analisando os fatos, concluiu que realmente essas lojas não se instalaram, e que o empreendimento não informou à ora recorrida a não instalação e as razões de não instalação, como devia, diante da previsão institucional de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presença de aludidas “lojas-âncoras”.

4.- É o que basta para atrair a responsabilidade indenizatória do “Shopping-Center”, como concluiu a Justiça de origem, em 1º e 2º Graus – incidindo, no caso, as Súmulas 5 e 7 deste Tribunal para o improvimento do Recurso Especial.

Isso em que pese a costumeira qualidade cuidadosa e esclarecida do Voto do E. Relator.

5.- Pelo exposto, meu voto, divergindo do voto do E. Relator, acompanha a divergência, negando provimento ao Recurso Especial.

Ministro SIDNEI BENETI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0061964-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.259.210 / RJ**

Números Origem: 19962070004953 200913526349 39677

PAUTA: 12/06/2012

JULGADO: 19/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS ILHA DO GOVERNADOR S/A
ADVOGADOS	: JOAREZ DE FREITAS HERINGER E OUTRO(S) DANIEL FERREIRA DA PONTE E OUTRO(S) CARLA DE PAULA SOUZA MILIONI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BY CÉLIA BRÃNDÃO MODAS LTDA
ADVOGADOS	: LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE E OUTRO(S) THALLES MESSIAS DE ANDRADE

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Sidnei Beneti, negando provimento ao recurso especial, pediu vista, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.259.210 - RJ (2011/0061964-0)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA: Sr. Presidente, rogo vênias a V. Exa., que relatou o recurso com a costumeira acuidade, mas acompanho a divergência inaugurada pela Sra. Ministra Nancy Andrighi, por entender que as lojas âncora eram da essência do empreendimento.

Portanto, nego provimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0061964-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.259.210 / RJ

Números Origem: 19962070004953 200913526349 39677

PAUTA: 12/06/2012

JULGADO: 26/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Relatora para Acórdão

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS ILHA DO GOVERNADOR S/A
ADVOGADOS	: JOAREZ DE FREITAS HERINGER E OUTRO(S) DANIEL FERREIRA DA PONTE E OUTRO(S) CARLA DE PAULA SOUZA MILIONI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BY CÉLIA BRÂNDÃO MODAS LTDA
ADVOGADOS	: LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE E OUTRO(S) THALLES MESSIAS DE ANDRADE

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, a Turma, por maioria, negou provimento ao recurso especial. Votou vencido o Sr. Ministro Massami Uyeda. Votaram com a Sra. Ministra Nancy Andrighi os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Ricardo Villas Bôas Cueva. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Massami Uyeda. Lavrará o acórdão a Sra. Ministra Nancy Andrighi.